



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 46520 - PR (2023/0363466-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECLAMANTE : JOAO VITOR SEMESKI (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL GASKA NASCIMENTO - DEFENSOR DATIVO -
PR097298
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 12A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : LEONARDO PINTO GONCALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por JOAO VITOR SEMESKI em que relata o descumprimento do julgado proferido por esta Corte no HC n. 714.009/PR.

Consta dos autos que o ora reclamante foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. A condenação foi mantida pelo Tribunal de origem. No STJ, a ordem foi concedida no citado HC n. 714.009/PR para, *"reconhecida a ilegalidade da invasão de domicílio e das eventuais provas daí decorrentes, cassar os julgamentos prolatados pelas instâncias de origem e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que profira novo julgamento, como entender de direito"* (e-STJ fl. 21).

Na presente reclamação, o reclamante alega que *"o Juízo da origem não proferiu novo julgamento, convalidando o encarceramento ilegal que já dura há 1.147 dias (hum mil, cento e quarenta e sete dias), abrindo (inexplicavelmente) NOVA vista ao Ministério Público"* (e-STJ fl. 6).

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, seja determinado *"que o Juízo da origem que profira novo julgamento em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do reconhecimento da ilegalidade da invasão de domicílio e das eventuais provas daí decorrentes, adotando todas as medidas cíveis, administrativas e criminais que esta Corte entender cabíveis fazer valer a autoridade de suas decisões"* (e-STJ fl. 3).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 1.285/1.286.

Informações prestadas às e-STJ fls. 1.292/1.294.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (e-

STJ fls. 1.2981.303).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cabe reclamação, da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões quando esgotadas as instâncias ordinárias.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o art. 988 acrescentou, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

In casu, como antes relatado, o reclamante pretende seja dado efetivo cumprimento à decisão proferida no HC n. 714.009/PR, na qual conclui que, *"no caso em exame, verifica-se violação do art. 157 do Código de Processo Penal, observado que o ingresso forçado na casa onde foram apreendidas as drogas não se sustenta em fundadas razões extraídas da leitura dos documentos dos autos. Isso, porque a diligência apoiou-se em meras denúncias anônimas e no comportamento suspeito do acusado, que correu para dentro do imóvel após visualizar os policiais, circunstâncias que não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial. Assim sendo, o contexto fático narrado não corrobora a conclusão inarredável de que na residência praticava-se o crime de tráfico de drogas"* (e-STJ fl. 15).

Ao final, concedi a ordem para, *"reconhecida a ilegalidade da invasão de domicílio e das eventuais provas daí decorrentes, cassar os julgamentos prolatados pelas instâncias de origem e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que profira novo julgamento, como entender de direito"* (e-STJ fl. 21).

Conforme informações prestadas, o Juízo de primeiro de grau não cumpriu a decisão ora reclamada, sob a alegação de que, *"considerando que ainda não há informações nos autos acerca do trânsito em julgado da referida decisão, o Ministério Público manifestou-se para se aguardar a comunicação do referido trânsito pela Corte Superior, o que foi acatado por este juízo"* (e-STJ fl. 1.293).

Ocorre que o condicionamento do trânsito em julgado do *decisum* para o seu devido cumprimento ignora o caráter mandamental da ordem e, por conseguinte, enseja o reconhecimento de que houve a sua inobservância.

A propósito, citam-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO MÁFIA DAS FALÊNCIAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS TEMPESTIVO. NULIDADE EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM DETERMINADA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTE RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE CORRÉU EM TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O Código de Processo Penal dispõe, no art. 370, § 4º, que "a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal".

E, no âmbito do processo judicial eletrônico, "nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação do Ministério Público considera-se realizada no dia em que efetivada a consulta eletrônica a seu teor. Caso contrário, considerar-se-á efetivada ao término do prazo de 10 dias, contados da data do envio eletrônico" (PET no REsp n. 1.468.085/PA, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16/9/2022).

II - In casu, embora disponibilizada a intimação da decisão agravada em 6/3/2023, a intimação eletrônica ocorreu em 16/3/2023, sendo que o agravo regimental foi interposto em 17/3/2023, ou seja, tempestivamente, porquanto dentro do quinquídio legal previsto nos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III - Depreende-se da decisão agravada que restou evidenciado, claramente, o descumprimento injustificado da decisão proferida neste recurso ordinário, que determinou o imediato trancamento da Ação Penal n. 5440844-22.2021.8.09.0051, após ter sido constatada a nulidade da colaboração premiada firmada pelo advogado no procedimento investigativo criminal na origem, bem como das provas dele derivadas.

IV - Não cabe à autoridade coatora concluir pelo cumprimento parcial da decisão, determinando apenas a suspensão do feito na origem, em vez do seu devido trancamento, tendo em vista uma possível reversão do julgado por conta da interposição de recursos. O cumprimento integral da decisão é medida que se impõe.

V - Neste agravo regimental, contudo, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na TutPrv no RHC n. 164.616/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO AgRg NO HC 762.049/PR, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, VIOLADA NO ATO DO JUÍZO RECLAMADO. LIMINAR RATIFICADA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO. PEDIDO RECLAMATÓRIO JULGADO PROCEDENTE.

1. A ação constitucional da reclamação, prevista no art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição da República e no art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) visa a garantir a) a preservação da competência desta Corte e b) a autoridade de seus julgados, no caso de descumprimento ou, é claro, o cumprimento parcial do decisor.

2. As ordens mandamentais (como as proferidas em habeas corpus,

mandados de injunção, mandado de segurança e habeas data) têm eficácia imediata (mutatis mutandis, STJ, Rcl 4.924/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 22/6/2011, DJe de 10/2/2012), salvo expressa previsão legal em sentido contrário (como a que determina o trânsito em julgado da ordem que reconhece benefícios financeiros a servidores públicos, v. g.).

3. Espécie na qual o Juiz Reclamado condicionou o integral cumprimento da ordem de habeas corpus concedida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC 762.049/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, ao trânsito em julgado do decisum.

4. Determinação do Magistrado de primeiro grau manifestamente ilegal, pois equivale a conferir efeito suspensivo a uma ordem mandamental proferida por Tribunal de superposição, hipótese não contemplada no ordenamento jurídico. In casu, a eventual oposição de embargos de declaração ou interposição de recurso extraordinário contra o acórdão desta Corte não tem esse efeito.

5. O fundamento da Autoridade Reclamada de que falta à decisão proferida no writ efeito vinculante - e também por essa razão recusar o total cumprimento da ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça - igualmente é inidôneo. Não se confunde a eficácia erga omnes das ações do controle direto de constitucionalidade com os efeitos do remédio do habeas corpus, de natureza subjetiva; ou seja, atribuído sim de força vinculante, entre as partes.

6. Manifestação da Procuradoria-Geral da República acolhida. Pedido julgado procedente para ratificar a decisão liminar em que fora determinado ao Juiz Reclamado que desse, imediatamente, integral cumprimento à ordem de habeas corpus concedida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC 762.049/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, concluído em 07/03/2023.

(Rcl n. 45.250/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 30/5/2023.)

Assim, configurado o desrespeito ao conteúdo decisório emanado desta Corte Superior, **julgo procedente o pedido formulado na presente reclamação**, para determinar que o JUIZ DE DIREITO DA 12A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR dê imediato cumprimento ao quanto decidido nos autos do HC n. 714.009/PR.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator